



medeiros²
costa beber
administração judicial



RELATÓRIO

ANÁLISE DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL
Art. 22, II, alínea "H" da Lei 11.101/2005

INFORMAÇÕES PROCESSUAIS:

- **Recuperação Judicial:** MEU MÓVEL DE MADEIRA - COMÉRCIO DE MÓVEIS E DECORAÇÕES S.A., OPPA DESIGN LTDA e XKW HOLDING S.A.
- **Processo n.º:** 5000689-42.2023.8.24.0055
- **Órgão Julgador:** 1ª Vara da Comarca de Rio Negrinho - SC

Rio Negrinho/SC, 12 de junho de 2023.

Utilize o QRCode ou clique
para acessar nosso portal



SUMÁRIO

1. CONTROLE DE LEGALIDADE DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.....	3
1.1. DOS CREDORES TRABALHISTAS.....	3
1.2. DOS CREDORES COM GARANTIA REAL, QUIROGRAFÁRIOS e ME/EPP.....	4
1.3. DA CRIAÇÃO DE SUBCLASSES PARA CREDORES COLABORATIVOS.....	4
1.4. DAS DEMAIS DISPOSIÇÕES DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.....	6
2. ANÁLISE DOS BENS MÓVEIS E IMÓVEIS.....	6
3. ANÁLISE DAS PROJEÇÕES ECONÔMICAS E FINANCEIRAS.....	7
4. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	10
5. DOS REQUERIMENTOS.....	11

1. CONTROLE DE LEGALIDADE DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

A Lei 11.101/2005, especificamente em seu art. 35, inciso I, alíneas “a” e “f”, prevê como atribuições da Assembleia Geral de Credores as deliberações sobre plano de recuperação judicial.

Da mesma forma, o art. 56 impõe a convocação de assembleia-geral de credores para deliberar sobre o plano e, portanto, analisar as formas de pagamento apresentadas pela Recuperanda.

Assim, inobstante a alteração promovida pela Lei 14.112/2020 – em que atribuído ao Administrador Judicial o dever de apresentar relatório de análise da veracidade e conformidade das informações prestadas no Plano de Recuperação Judicial¹ – remanesce aos próprios credores o poder/dever de decidir acerca da sua aprovação, modificação ou rejeição. À Administração Judicial cabe apenas a análise de eventual ilegalidade, ofensa à ordem pública ou desatendimento à comando judicial, como passará a discorrer.

1.1. DOS CREDORES TRABALHISTAS

Especificamente em relação à classe trabalhista, a proposta apresentada pelas Recuperandas possui as seguintes condições:

Cláusula 10.1.

- Sem deságio;
- Sem carência;
- Pagamento em até 12 meses, contados da homologação do Plano de Recuperação Judicial;
- Correção pela TR.

Neste sentido, é preciso considerar que o art. 54 da Lei 11.101/2005 prevê a limitação do prazo máximo de 01 (um) ano para adimplemento dos créditos derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidentes de trabalho ou, ainda, aos equiparados, o que foi devidamente observado pelas devedoras.

Contudo, não há previsão no Plano apresentado, de pagamento em até 30 (trinta) dias, dos créditos relativos a verbas estritamente salariais

¹ Art. 22, II, h) apresentar, para juntada aos autos, e publicar no endereço eletrônico específico relatório mensal das atividades do devedor e relatório sobre o plano de recuperação judicial, no prazo de até 15 (quinze) dias contado da apresentação do plano, fiscalizando a veracidade e a conformidade das informações prestadas pelo devedor, além de informar eventual ocorrência das condutas previstas no art. 64 desta Lei;

vencidas nos 3 (três) meses anteriores ao pedido de recuperação judicial, limitados a 05 (cinco) salários-mínimos por trabalhador, conforme exigência do §1º, do art. 54, da Lei 11.101/2005.

A par de todo o exposto, manifesta-se a Administração Judicial pela retificação da cláusula “10.1.” a fim de que seja incluída a previsão de pagamento de eventuais verbas estritamente salariais, vencidas nos 3 (três) meses anteriores ao pedido de recuperação judicial, limitados a 05 (cinco) salários-mínimos por trabalhador, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

1.2. DOS CREDORES COM GARANTIA REAL, QUIROGRAFÁRIOS e ME/EPP

No tocante à eventuais credores da Classe II – créditos com garantia real, além dos credores da Classe III – créditos quirografários e Classe IV – ME/EPP, a proposta contém as seguintes condições:

Cláusula 10.2.

- 80% deságio;
- Carência de 18 meses, contados da decisão que homologar o plano de Recuperação Judicial;
- Pagamento no prazo de 35 parcelas bimestrais, a partir do término do período de carência;
- Correção pela TR
- Pagamento em 180 parcelas mensais, crescentes e consecutivas.

Em análise à proposta, constata-se que esta não constitui qualquer ilegalidade ou cláusulas que ofendam à lei Recupercial, de modo que deverá ser objeto de análise pelos próprios credores, que poderão deliberar em assembleia geral de credores.

1.3. DA CRIAÇÃO DE SUBCLASSES PARA CREDORES COLABORATIVOS

A cláusula “10.3” prevê condições especiais de pagamento para credores *parceiros*, enquadrados nas classes III e IV.

Sobre tal estipulação, o Superior Tribunal de Justiça, antes mesmo das alterações promovidas pela lei 14.112/2020, já possuía entendimento majoritário no sentido de que não se constitui em ilegalidade. Vejamos:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMPRESARIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APROVAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL COM DIVISÃO EM SUBCLASSES. POSSIBILIDADE. CONSONÂNCIA COM ORIENTAÇÃO DESTA CORTE SUPERIOR. TRIBUNAL ESTADUAL CONCLUIU QUE A DIVISÃO EM SUBCONJUNTOS ATENDEU A CRITÉRIOS OBJETIVOS. IMPOSSIBILIDADE DE MODIFICAR ESSA CONCLUSÃO. REEXAME FÁTICO E PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. TRIBUNAL A QUO TAMBÉM DESTACOU QUE O PLANO DE RECUPERAÇÃO NÃO CONTÉM NULIDADES E ATENDE À VONTADE DE GRANDE PARTE DOS CREDORES. REEXAME DE PROVAS E DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. 1. A necessidade de impugnação específica - prevista no art. 932, III, do CPC/2015 e Súmula 182/STJ - não se aplica ao fundamento relativo à violação de norma constitucional, pois se trata de matéria a ser apreciada no recurso extraordinário. Com isso, reconsidera-se a decisão agravada, passando-se a novo exame do recurso. 2. **"A criação de subclasses entre os credores da recuperação judicial é possível desde que seja estabelecido um critério objetivo, justificado no plano de recuperação judicial, abrangendo credores com interesses homogêneos, ficando vedada a estipulação de descontos que impliquem em verdadeira anulação de direitos de eventuais credores isolados ou minoritários"** (REsp 1.700.487/MT, Rel. p/ acórdão Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 02/04/2019, DJe de 26/04/2019). 3. O eg. Tribunal estadual, mediante análise soberana das provas existentes nos autos, concluiu que o plano de recuperação judicial foi devidamente aprovado e atende às peculiaridades dos créditos a ele submetidos. A pretensão de alterar esse entendimento demandaria revolvimento fático e probatório dos autos e das cláusulas contratuais, providência incompatível com o recurso especial, a teor das Súmulas 5 e 7/STJ. 4. A incidência da Súmula 7/STJ impede também o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão recorrido. 5. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, em novo exame, conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial. (AgInt no AREsp 1510244/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 21/11/2019, DJe 03/02/2020) Grifei.

De toda forma, as alterações promovidas pela nova lei, com a inserção do Súnico no art. 67, da Lei 11.101/2005², encerrou eventuais discussões, eis

² Art. 67. [...] Parágrafo único. O plano de recuperação judicial poderá prever tratamento diferenciado aos créditos sujeitos à recuperação judicial pertencentes a fornecedores de bens ou serviços que continuarem a provê-los normalmente após o pedido de recuperação judicial, desde que tais bens ou

que expressamente consignado a possibilidade de tratamento diferenciado àqueles fornecedores de bens ou serviços que continuarem a prover à Recuperanda após o pedido de Recuperação Judicial, desde que essenciais à manutenção da atividade.

Nesse sentido, *s.m.j.*, entende-se que perfeitamente válido a previsão de pagamento diferenciado à credores *parceiros*, contudo, deverá ser estabelecido qual(is) critério(ios) o credor deverá cumprir a fim de fazer *jus* ao benefício.

1.4. DAS DEMAIS DISPOSIÇÕES DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Em relação às demais disposições e previsões, deverá ser objeto de análise pelos próprios credores, que poderão deliberar em assembleia geral de credores, uma vez que não identificadas nulidades ou cláusulas que ofendam à lei recuperacional.

Frisa-se que a negociação entre credores e devedores é verdadeiramente central no processo de recuperação, de modo que deve ser prestigiada a solução encontrada pelos agentes de mercado para a superação da crise da devedora. Bem por isso, é que se assegura o princípio da soberania da decisão dos credores em Assembleia Geral de Credores.

Portanto, considerando que nos demais casos em concreto não se verificou nenhuma ilegalidade no plano, deve prevalecer a vontade manifestada pela maioria dos credores na ocasião da assembleia geral.

2. ANÁLISE DOS BENS MÓVEIS E IMÓVEIS

A recuperanda não apresentou o laudo de avaliação dos ativos imobilizados. Foi demonstrado apenas os saldos dos ativos da empresa, contudo, sem informação acerca da data base das informações utilizadas.

De toda forma, com base no balancete de 28/02/2023 e nos registros dos controles patrimoniais das Recuperandas, apresentam-se abaixo a estrutura dos ativos imobilizados registrados, segregados por empresas:

Balancete 02/2023 - Meu Móvel de Madeira			
Tipo	Valor Imobilizado	Depreciação	Saldo

serviços sejam necessários para a manutenção das atividades e que o tratamento diferenciado seja adequado e razoável no que concerne à relação comercial futura.

BENS EM OPERAÇÃO					
Parede de Escalada 90 Graus	R\$	20.373,00	R\$	15.890,06	R\$ 4.482,94
Computadores e Periféricos	R\$	206.195,81	R\$	201.921,16	R\$ 4.274,65
Ferramentas Industriais	R\$	900,00	R\$	900,00	R\$ -
Máquinas	R\$	225.941,88	R\$	208.843,65	R\$ 17.098,23
Móveis e Utensílios	R\$	174.467,03	R\$	165.079,35	R\$ 9.387,68
Veículos	R\$	331.017,24	R\$	331.017,24	R\$ -
	R\$	958.894,96	R\$	923.651,46	R\$ 35.243,50
IMOBILIZADO EM ANDAMENTO					
Consórcio	R\$	19.240,12	R\$	-	R\$ 19.240,12
BENS ARRENDAMENTO MERCANTIL					
Veículos	R\$	87.800,00	R\$	87.800,00	R\$ -
	R\$	1.065.935,08	R\$	1.011.451,46	R\$ 54.483,62

Balancete 02/2023 - Oppa Design							
Tipo		Valor Imobilizado		Depreciação	Saldo		
BENS EM OPERAÇÃO							
Benfeitorias em Imóveis de Terceiros - Subconta		R\$	1.647.196,66	R\$	1.647.196,66	R\$	-
Computadores e Periféricos		R\$	629.204,45	R\$	616.604,26	R\$	12.600,19
Máquinas		R\$	240.228,21	R\$	202.080,29	R\$	38.147,92
Móveis e Utensílios		R\$	254.619,45	R\$	218.526,76	R\$	36.092,69
		R\$	2.771.248,77	R\$	2.684.407,97	R\$	86.840,80

Balancete 02/2023 - XKW Holding					
Tipo		Valor Imobilizado		Depreciação	Saldo
BENS EM OPERAÇÃO					
Instalações		R\$	4.265,00	R\$ 4.265,00	R\$ -
Máquinas		R\$	737,00	R\$ 737,00	R\$ -
Móveis e Utensílios		R\$	14.400,00	R\$ 14.400,00	R\$ -
		R\$	19.402,00	R\$ 19.402,00	R\$ -

Com base nessas informações, é possível identificar que o valor total do imobilizado, de forma consolidado, soma R\$ 3.856.585,85, sendo que destes, R\$ 3.715.261,43 já foram totalmente depreciados, restando saldo de R\$ 141.324,42.

Portanto, entende-se que há necessidade de apresentação de laudo de avaliação complementar, assinado por profissional ou empresa legalmente habilitados, na forma prevista no art. 53, III da Lei 11.101/2005.

3. ANÁLISE DAS PROJEÇÕES ECONÔMICAS E FINANCEIRAS

A empresa utilizou o método de fluxo de caixa *indireto*, fundamentando a análise pelo lucro líquido, mensurando os impactos deste no fluxo.

BRL MM	2023 F	2024 F	2025 F	2026 F	2027 F	2028 F	2029 F	2030 F
Resultado do Período	(244)	392	746	789	657	872	806	1.506
Depreciação	83	40	19	35	43	47	48	49
Depreciação + Amortização	83	40	19	35	43	47	48	49
Reversão: Itens Não Operacionais e Não Caixa	0	211	402	425	354	469	434	811
Alterações em Recebíveis	102	(14)	(15)	(15)	(16)	(17)	(18)	(19)
Alterações em Estoque	361	-	(44)	(18)	(62)	(35)	(44)	-
Alterações em Fornecedores	185	-	13	5	19	11	13	-
Alterações em Ativos/Passivos Operacionais	-	(211)	(402)	(425)	(354)	(469)	(434)	(811)
Caixa Operacional	488	418	719	796	641	877	806	1.537
(Capex)	-	-	(50)	(50)	(50)	(50)	(50)	(50)
Caixa de Investimento	-	-	(50)	(50)	(50)	(50)	(50)	(50)
Credores Pagos	(129)	(491)	(679)	(679)	(679)	(679)	(679)	(396)
Dívida Total Paga	(129)	(491)	(679)	(679)	(679)	(679)	(679)	(396)
REFINANCIAMENTO NECESSÁRIO	-	-	-	-	-	-	-	-
CAIXA FINAL	359	287	277	344	256	404	480	1.091

BRL MM	2023 F	2024 F	2025 F	2026 F	2027 F	2028 F	2029 F	2030 F
Receitas	16.086	16.890	17.734	18.621	19.552	20.530	21.556	22.634
Receita Líquida	16.086	16.890	17.734	18.621	19.552	20.530	21.556	22.634
Custo de Bens e Mercadorias	11.260	11.260	12.064	12.386	13.512	14.155	14.960	14.960
Lucro Bruto	4.826	5.630	5.670	6.235	6.040	6.374	6.597	7.674
Despesas Gerais e Admin.	4.987	4.987	4.504	4.665	4.665	4.665	4.665	4.665
Depreciação	83	40	19	35	43	47	48	49
Outras Despesas Op./ (Receitas)	-	-	-	322	322	322	643	643
Total de Despesas Operacionais	5.070	5.026	4.523	5.022	5.029	5.033	5.357	5.357
Lucro Operacional/ EBIT	(244)	604	1.147	1.213	1.011	1.341	1.240	2.317
Resultados Líquido (Prejuízo)/ Lucro	(244)	392	746	789	657	872	806	1.506

Receitas: o total projetado pela empresa para o ano de 2023 é de 16 milhões líquidos, que tem como base uma retração de 27% sobre o ano de 2022, sendo que a partir de 2024 o percentual de crescimento foi de 5%, sem maiores esclarecimentos quanto ao motivador da projeção. Desta forma, nas projeções desta Administração Judicial, foi considerado o valor de faturamento bruto acumulado de 2023 até abril e realizada a média destes valores para 12 meses, chegando no faturamento bruto de R\$ 18,4 milhões. Para os anos seguintes, foi acrescido o percentual estipulado pela empresa, chegando ao 8º ano (2030) com faturamento de R\$ 23 milhões. Quanto as deduções pertinentes aos impostos sobre a receita, estes representam, em média, 19% da receita bruta, percentual mantido para a análise dos anos projetados. Desta forma, o Administrador Judicial verificou que o faturamento líquido diverge com o apresentado pela empresa, uma vez que ficaria em torno de R\$ 14,9 milhões em 2023, chegando a R\$ 18,8 milhões em 2030. De todo modo, nesse ponto, não há prejuízo significativo na projeção da empresa.

Custos: os custos variáveis totais praticados pela empresa até o ano de 2023 é, em média, de 67% sobre a receita líquida. Através do laudo de viabilidade é possível observar que a empresa utilizou como base 70% da receita líquida para destinação de custos, estando dentro do praticado, se comparado ao ano de 2022 que alcançou 71% de custos sobre a receita.

Despesas Operacionais: as despesas variam de acordo com as necessidades mensais da empresa, sendo compostas, principalmente, por despesas administrativas e comerciais. O laudo de viabilidade apresentado contempla atualização parcial destes valores, sendo que a partir do 4º ano (2026) os valores sofrem poucas variações, sendo subdividido em despesas gerais e administrações e outras despesas operacionais. A Administração Judicial realizou a projeção de acordo com a média dos últimos 3 anos, considerando o percentual médio utilizado pela empresa de 47% sobre a receita líquida prevista para o ano de 2023, apresentando divergência de, aproximadamente, R\$ 1,2 milhão da projeção da empresa para o primeiro ano, chegando a R\$ 2,5 milhões de diferença no último ano projetado.

Despesas e Receitas Financeiras: as despesas financeiras correspondem a despesas bancárias, descontos concedidos, juros sobre empréstimos e tributos, variações cambiais, entre outros, enquanto as receitas são oriundas de rendimento de aplicações financeiras, juros ativos, variações cambiais, entre outros. As projeções das empresas não contemplaram estes valores. Enquanto nas projeções do Administrador Judicial foram considerados no montante de 5% sobre a receita líquida, de acordo com a média dos anos de 2021 a 2023.

Pagamentos do Plano de Recuperação Judicial: abaixo segue a abertura dos pagamentos sujeitos aos efeitos da recuperação judicial:

- ✓ **Classe I – Credores Trabalhistas:** o plano prevê o pagamento dos credores trabalhistas em até 12 meses contados a partir da data da homologação do plano de recuperação judicial. Não possui aplicação de deságio, havendo correção pela variação da TR – Taxa Referencial. O valor total dos credores trabalhistas compreende R\$ 60.566,01. O valor total apresentado no laudo de viabilidade, que contempla todos os credores trabalhistas, considera R\$ 450 mil nesta classe. Contudo, é preciso considerar que o feito ainda aguarda a fase de análise administrativa dos créditos, o qual irá apurar o valor efetivo enquadrado na Classe.
- ✓ **Classe II – Garantia Real:** nesta classe estão inseridos os credores titulares de créditos com garantia real, com deságio de 80% sobre o valor total. Possuem prazo de carência de 18 meses, com pagamentos previstos em 35 parcelas, após decorridos este prazo, com periodicidade bimestral. Atualização pela deverá ser realizada pela Taxa Referencial – TR. Não foram projetados valores nesta classe, estando de acordo com as informações do primeiro edital.

- ✓ **Classe III – Credores Quirografários:** nesta classe estão inseridos os credores titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, geral ou subordinados, conforme definição do artigo 41, inciso III da Lei 11.101/05. Possuem prazo de carência de 18 meses, com pagamentos previstos em 36 parcelas, após decorridos este prazo, com periodicidade bimestral, sendo considerado deságio de 80%. Atualização pela deverá ser realizada pela Taxa Referencial - TR. O valor total projetado contempla apenas o saldo após deságio de R\$ 3.946.933,45 estando de acordo com o primeiro edital.
- ✓ **Classe IV – ME e EPP:** possuem prazo de carência de 18 meses, com pagamentos previstos em 36 parcelas, após decorridos este prazo, com periodicidade bimestral, sendo considerado deságio de 80%. Atualização pela deverá ser realizada pela Taxa Referencial - TR. O valor total projetado contempla apenas o saldo após deságio de R\$ 15.167,74 estando de acordo com o primeiro edital.

Assim, as projeções de parcelas no fluxo de caixa da empresa estão de acordo com o apresentado no Plano de Recuperação Judicial.

Abaixo tabela com as condições estipuladas no plano de recuperação judicial, com os valores de acordo com o segundo edital:

CLASSE	VALOR RJ	DESÁGIO	CARÊNCIA	N° PARCELAS	PERIODICIDADE	CORREÇÃO	VALOR APÓS DESÁGIO
Classe I – Trabalhista	R\$ 60.566,01	-	-	12	Mensal	TR	R\$ 60.566,01
Classe III – Garantia Real	R\$ -	80%	18 meses	35	Bimestral	TR	R\$ -
Classe III – Quirografários	R\$ 19.734.667,26	80%	18 meses	35	Bimestral	TR	R\$ 3.946.933,45
Classe IV – ME e EPP	R\$ 75.838,68	80%	18 meses	35	Bimestral	TR	R\$ 15.167,74
TOTAL	R\$ 19.871.071,95						R\$ 4.022.667,20

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Analisado o Relatório de Bens e Laudo de Viabilidade Econômico-Financeiro apresentado pelas recuperandas, verifica-se a necessidade de apresentação de laudo de avaliação de bens móveis, trazidos a valor de mercado, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada, conforme exigência do art. 53, III da Lei 11.101/2005.

Além disso, as projeções apresentadas vão em desconcontro com o histórico de resultados apresentados pela empresa. Assim, recomenda-se seja reconsiderada a sua análise de projeção econômica, para refletir a realidade.

5. DOS REQUERIMENTOS

ANTE O EXPOSTO, manifesta-se a Administração Judicial pelo recebimento do presente relatório para todos os fins, determinando a intimação da Recuperanda para:

- i. Retificar a cláusula “10.1.” a fim de incluir previsão acerca do pagamento de eventuais verbas estritamente salariais, vencidas nos 3 (três) meses anteriores ao pedido de recuperação judicial, limitados a 05 (cinco) salários-mínimos por trabalhador, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, conforme determina o art. 54, §1º da Lei 11.101/2005;
- ii. Seja estabelecido qual(is) o(s) critério(s) o credor precisa cumprir, para se enquadrar como credor parceiro;
- iii. Apresente Laudo de avaliação de bens móveis, trazidos a valor de mercado, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada, conforme exigência do art. 53, III da Lei 11.101/2005.
- iv. Revisão das projeções econômicas, a fim de que esta reflita a realidade, de acordo com histórico de resultados apresentados pela empresa.

É o relatório.

Rio Negrinho/SC, 12 de junho de 2023.

MEDEIROS
COSTA BEBER
Administração Judicial



**medeiros²
costa beber**
administração judicial

BLUMENAU

Rua Dr. Artur Balsini, 107, BBC Blumenau
Bairro Velha - CEP: 89036-240

PORTO ALEGRE

Av. Dr. Nilo Peçanha, 2900 - 701
RS - CEP 91330-001

NOVO HAMBURGO

R. Júlio de Castilhos, 679, Salas 111 e 112,
RS - CEP 93.510-130

CAXIAS DO SUL

Av. Itália, 482/501, Ed. Domênica Verdi
RS - CEP 95010-040

RIO DE JANEIRO

Rua da Quitanda, 86 - 2º andar, Ed.
Galeria Sul América Seguros
Bairro Centro - CEP: 20091-005

SÃO PAULO

Av. Brig. Faria Lima, 4221, 1º andar
Bairro Itaim Bibi - CEP: 04538-133



 **0800 150 1111**

 **+55 51 99871-1170**